



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 4ª VARA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4700

Autos nº. 0002990-33.2020.8.16.0004

Processo: 0002990-33.2020.8.16.0004
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Posturas Municipais
Valor da Causa: R\$1.000,00
Impetrante(s): • CONDOR SUPER CENTER LTDA
Impetrado(s): • Município de Curitiba/PR
• Prefeito do Município de Curitiba/PR

1. O mandado de segurança é ação de base constitucional que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pelo abuso for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Seu procedimento está disciplinado na Lei 12.016/09, que prevê, em seu artigo 7º, III, a possibilidade de concessão de liminar quando “*houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Destarte, tem-se que para a concessão da medida liminar faz-se necessária a congruência de dois requisitos, a plausibilidade do direito alegado e o perigo advindo da demora na prestação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, anote-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida a final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional, ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo não importa prejudgamento, não afirma direitos nem nega poderes à administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos impugnados.

(...)

A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausente os requisitos de sua admissibilidade”. (grifo nosso). (Mandado de Segurança. 25 ed. Malheiros, p. 76-77).

No caso em baila, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Diante da situação de emergência gerada pela pandemia do novo coronavírus, foi editado o Decreto Estadual nº 4.230/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da crise:

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:



I - isolamento;

II - quarentena;

III - exames médicos;

IV - testes laboratoriais;

V - coleta de amostras clínicas;

VI - vacinação e outras medidas profiláticas;

VII - tratamentos médicos específicos;

VIII - estudos ou investigação epidemiológica;

IX - teletrabalho aos servidores públicos;

X - demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Após a edição de atos do Governo Estadual e da Prefeitura Municipal flexibilizando as medidas restritivas no intuito compatibilizar a contenção do avanço das transmissões pelo vírus ao desenvolvimento da atividade econômica, diante do aumento de casos de infecção pelo novo coronavírus no Estado do Paraná – em especial em Curitiba e na Região Metropolitana –, acompanhado da escassez de leitos de UTI disponíveis para internamento de pacientes acometidos pela covid-19 e levando em conta os demais motivos expostos no ato, o Governo do Estado do Paraná editou o Decreto 4.942/2020, complementado pelo Decreto 4.951/2020, estabelecendo *lockdown* parcial por quatorze dias. O ato suspendeu o funcionamento das atividades não essenciais e restringiu o horário de funcionamento das atividades essenciais:

Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se de imediato aos municípios das seguintes Regiões de Saúde:

I - 2ª Regional de Saúde - Curitiba;

II - 9ª Regional de Saúde - Foz do Iguaçu;

III - 10ª Regional de Saúde - Cascavel;

IV - 13ª Regional de Saúde - Cianorte;

V - 17ª Regional de Saúde - Londrina;

VI - 18ª Regional de Saúde - Cornélio Procopio;

VII - 20ª Regional de Saúde - Toledo;

VIII - 1ª Regional de Saúde - Paranaguá. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 5041 DE 06/07/2020, com efeitos a partir de 08/07/2020).

§ 1º Autoriza os municípios das Regiões de Saúde elencadas neste artigo a adotar medidas mais restritivas caso o cenário epidemiológico local exija.

§ 2º Recomenda-se que os municípios das demais Regiões de Saúde também adotem as medidas deste Decreto.

Art. 3º Suspende o funcionamento das atividades econômicas não essenciais pelo período de



quatorze dias.

(...)

Art. 6º O funcionamento de mercados, supermercados e similares fica autorizado somente de segunda-feira a sábado, com horário de funcionamento limitado das 7 (sete) às 21 (vinte e uma) horas.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo é suspenso aos domingos.

§ 2º O fluxo de pessoas dentro dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo fica limitado a 30% (trinta por cento) da sua capacidade total, devendo ser controlado pela distribuição de senhas na entrada.

§ 3º Será permitido, a cada acesso, o ingresso de apenas uma pessoa por família nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.

§ 4º Proíbe o acesso de crianças menores de doze anos nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.

(grifo meu).

O decreto foi ratificado quase que em sua integralidade pelo Prefeito do Município de Curitiba por intermédio do Decreto nº 875/2020, que afastou sua incidência no tocante às atividades definidas como essenciais, estabelecendo que devem ser consideradas como tais aquelas previstas no Decreto Municipal nº 470/2020:

Art. 1º Fica adotado no Município de Curitiba o Decreto nº 4.942, de 30 de junho de 2020, do Governo do Estado do Paraná, com as alterações do Decreto nº 4.951, de 1º de julho de 2020, nos termos deste ato normativo.

§1º Fica afastada a incidência das seguintes disposições contidas no Decreto nº 4.942, de 30 de junho de 2020, do Governo do Estado do Paraná:

I - o art. 1º, que determina a aplicação do Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020;

II - o §1º do art. 3º, que considera como atividades essenciais aquelas dispostas no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020;

III - os incisos I e II do parágrafo único do art. 10, acrescentados pelo art. 3º do Decreto nº 4.951, de 1º de julho de 2020.

IV – o art. 15, que prevê sanções pecuniárias a infratores.

§2º Permanecem inalterados os Decretos Municipais nº 407, de 13 de março de 2020; nº 421, de 16 de março de 2020; nº 430, de 18 de março de 2020; nº 476, de 27 de março de 2020; nº 659, de 21 de maio de 2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, a organização do funcionamento dos serviços públicos municipais e o regime diferenciado de trabalho dos servidores públicos municipais, durante a situação de emergência em saúde pública.

§3º Permanece inalterada a relação dos serviços e atividades essenciais prevista no §1º do art. 5º do Decreto Municipal nº 470, de 26 de março de 2020.

§4º Permanece inalterada a medida restritiva implementada no transporte coletivo municipal, observando-se a lotação máxima de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade dos veículos em todos os períodos do dia.



§5º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das medidas restritivas será punido como infração sanitária, nos termos do Código de Saúde de Curitiba, a Lei Municipal nº 9.000, de 27 de dezembro de 1996, sujeitando o infrator, ainda, às penalidades previstas no Código de Posturas, a Lei Municipal nº 11.095, de 8 de julho de 2004.

Art. 2º Fica suspensa a vigência do Decreto Municipal n.º 810, de 19 de junho de 2020.

Art. 3º Fica revogado o Decreto Municipal n.º 870, de 30 de junho de 2020.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(grifo meu).

Após o decurso do período de vigência do Decreto Estadual nº 4.951/2020 e novamente no intuito de compatibilizar o controle da propagação do novo coronavírus com desenvolvimento da atividade econômica, a autoridade coatora editou o Decreto Municipal nº 940/2020, estabelecendo novas medidas e, em especial, as seguintes:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas restritivas a atividades e serviços, para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, visando a proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19) e o Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Curitiba.

Art. 2º Fica suspenso o funcionamento dos seguintes serviços e atividades, enquanto durar a situação de Risco Médio de Alerta - Bandeira Laranja, para evitar aglomerações e reduzir a contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19):

I - estabelecimentos destinados ao entretenimento, com ou sem música, de forma eventual ou periódica, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas e atividades correlatas;

II - estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas, com ou sem música, de forma eventual ou periódica, tais como casas de festas e recepções;

III - estabelecimentos destinados a feiras técnicas ou de varejo; mostras comerciais, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;

IV - bares e atividades correlatas;

V - parques e praças esportivas;

VI - atividades físicas aquáticas e práticas esportivas coletivas.

§1º Fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades previstos nos incisos deste artigo, independentemente do local em que estiverem instalados.

§2º Nos clubes sociais e desportivos, fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades previstos nos incisos deste artigo.

Art. 3º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário e/ou modalidade de atendimento:

I - atividades comerciais de rua não essenciais: de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas, sendo autorizado aos sábados e domingos apenas o atendimento na modalidade delivery;

II - atividades de prestação de serviços não essenciais, tais como escritórios em geral, salões de beleza, barbearias, atividades de estética, academias de ginástica, serviços de banho, tosa e estética de animais, sem restrição de horário, de segunda a sábado, com proibição de abertura aos domingos;



III - shopping centers: de segunda a sexta-feira, das 12 as 20 horas, sendo autorizado aos sábados e domingos apenas o atendimento na modalidade delivery;

IV - galerias e centros comerciais: de segunda a sexta-feira, das 10 as 18 horas, sendo autorizado aos sábados e domingos apenas o atendimento na modalidade delivery;

V - lojas de material de construção: de segunda a sábado sem restrição de horário, sendo autorizado, aos domingos, apenas o atendimento nas modalidades delivery e drive thru;

VI - comércio de produtos e alimentos para animais: de segunda a sábado sem restrição de horário, sendo autorizado, aos domingos, apenas o atendimento na modalidade delivery e drive thru;

VII - feiras livres: de segunda a sexta sem restrição de horário, com proibição de abertura aos sábados e domingos;

VIII - restaurantes e lanchonetes: de segunda a sábado ate as 22 horas, ficando permitido, após esse horário e aos domingos, apenas o atendimento nas modalidades delivery e drive thru;

IX - panificadoras, padarias e confeitarias: de segunda a sábado ate as 22 horas. Aos domingos das 7 as 18 horas, ficando proibido o consumo no local;

X - comercio varejista de hortifrutigranjeiros, quitandas, mercearias, peixarias e acougues: de segunda a sabado sem restricao de horario, ficando proibida a abertura aos domingos em qualquer modalidade de atendimento;

XI - mercados, supermercados e hipermercados: de segunda a sábado sem restricao de horario, ficando proibida a abertura aos domingos em qualquer modalidade de atendimento.

§1º Os servicos de comercialização de alimentos, localizados em shopping centers, galerias e centros comerciais estao autorizados a operar aos sábados e domingos, unicamente por meio de entrega de produtos em domicilio (delivery), ficando vedadas as demais modalidades como a retirada expressa sem desembarque (drive thru) e a retirada em balcão (take away).

§2º Nos clubes sociais e desportivos, fica permitido o funcionamento dos servicos e atividades previstos nos incisos II e VIII.

§3º Os estabelecimentos comerciais deverão adequar o expediente de seus trabalhadores aos horários de funcionamento definidos neste decreto, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

§4º A identificação dos estabelecimentos, para fins de enquadramento nos incisos deste artigo, será realizada por meio da verificação das Características da atividade desenvolvida no local, bem como a condição de a atividade principal estar declarada no Alvara de Localização.

Art. 4º Os seguintes servicos e atividades deverão funcionar com ate 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público:

I - hotéis e resorts;

II - pousadas e hostels.

Art. 5º Os seguintes servicos e atividades deverão funcionar com restrição de horário de atendimento e com ate 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de operação:

I - servicos de call center e telemarketing: a partir das 9 horas, exceto aqueles vinculados aos servicos de saude ou executados em home office.



Art. 6º O funcionamento das feiras livres fica condicionado ao cumprimento de protocolo específico, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SMSAN, ouvida a Secretaria Municipal da Saúde.

(...)

Art. 12. As medidas restritivas previstas neste decreto não poderão afetar o exercício e o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, previstos no Decreto Municipal n.º 470, de 26 de março de 2020, salvo na forma deste decreto.

(...)

(grifei).

No rol do Decreto nº 470/2020, por sua vez, constam como essenciais as seguintes atividades e serviços:

Art. 5º As medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que vierem a ser adotadas pelo Município de Curitiba, deverão resguardar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais.

§1º São considerados serviços e atividades essenciais, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, laboratoriais, farmacêuticos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança privada, incluído vigilância.

IV - atividades de defesa civil;

V - transporte coletivo, inclusive serviços de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e processamento de dados (data center), para suporte de outras atividades previstas neste decreto;

XIX - captação, tratamento e distribuição de água;

X - captação e tratamento de esgoto e lixo;

XI - serviços de zeladoria urbana e limpeza pública;

XII - lavanderias;

XIII - serviços de limpeza;

XIV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de



suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XV - iluminação pública;

XVI - serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros;

XVII - produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, higiene, alimentos e bebidas, a exemplo de farmácias, hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lojas de venda de água mineral, padarias e lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares;

XVIII - serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares;

XIX - produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos e alimentos para animais, não incluídos os serviços de banho, tosa e estética;

XX - assistência veterinária;

XXI - serviços funerários;

XXII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XXIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXIV - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXV - controle de tráfego aéreo e terrestre;

XXVI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aportes prestados pelas instituições financeiras;

XXVII - serviços prestados por lotéricas, observadas as normas de higiene e segurança, conforme orientação das autoridades de saúde;

XXVIII - serviços postais;

XXIX - transporte e entrega de cargas em geral;

XXX - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXI - distribuição e transporte de numerário à população;

XXXII - distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXXIII - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXXIV - mercado de capitais e seguros;



XXXV- cuidados com animais em cativeiro;

XXXVI - vigilância agropecuária;

XXXVII - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias, cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

XXXVIII - transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;

XXXIX - serviços agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

XL - administração tributária e aduaneira;

XLI - fiscalização ambiental;

XLII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XLIII - setores industrial e da construção civil, em geral;

XLIV - monitoramento de construções e obras de contenção;

XLV - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículos automotores e bicicletas, incluído oficinas e borracharias;

XLVI - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no artigo 194 da Constituição;

XLVII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

XLVIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico indispensáveis ao atendimento as necessidades inadiáveis da comunidade;

XLIX - atividades acessórias, de suporte e de disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais;

L - fiscalização do trabalho;

LI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este decreto;

LII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

LIII - outras atividades que vierem a ser definidas, em ato conjunto das Secretarias Municipais do Governo e da Saúde, ouvido o Comitê de Técnica e Ética Médica.

(grifo meu).

A impetrante é empresa varejista que explora o ramo de supermercados e hipermercados. Sustenta que a proibição de abertura de seus estabelecimentos aos domingos e a restrição de horário violam direito líquido e certo seu, na medida em que a atividade desenvolvida se enquadra como essencial e, por isso,



não deve sofrer restrições, especialmente sob o argumento de que aumentam a aglomeração de pessoas nos demais dias da semana. Defende também que as medidas editadas violam as regras de competência previstas na Constituição Federal.

A despeito desses argumentos, não merece guarida a pretensão.

A vedação imposta pelo réu não decorre de mera liberalidade ou desrespeito à lei e aos princípios que regem a ordem econômica (artigo 170 da Constituição Federal), assim como não está desprovida de fundamento legal e embasamento técnico. Ela foi lançada em meio a um estado de calamidade pública declarado no Estado do Paraná e no País, por conta da pandemia do novo coronavírus, com o intuito de zelar pelos direitos à vida e à saúde garantidos constitucionalmente aos cidadãos (artigo 5º e 6º da Constituição Federal). O ato encontra eco em recomendações sanitárias nacionais e estaduais e de autoridades médicas nacionais e estrangeiras no sentido de que sejam adotadas medidas de isolamento social como forma de combate à pandemia hoje vivenciada.

Não bastasse isso, a medida encontra especial amparo na Resolução CES/PR nº 006/2020 editada pelo Conselho Estadual de Saúde, sugerindo, diante da escassez de leitos e de medicamentos, medidas mais rigorosas a serem adotadas pelos administradores estadual e municipais na contenção da disseminação do vírus, objetivando a redução do contágio e a garantia de condições mais adequadas para o tratamento das pessoas acometidas pela Covid-19. Em seu artigo 1º, recomendou ao gestor estadual e aos gestores municipais que adotassem medidas restritivas da circulação e aglomeração de pessoas em locais públicos.

Uma das respostas a essas recomendações, foi justamente a decretação da medida impugnada, pois, ao restringir o exercício da atividade comercial aos domingos, determinando o fechamento de mercados, quitandas, shoppings centers e impedindo que restaurantes e o comércio em geral realizem atendimento presencial, busca a autoridade coatora reduzir a circulação de pessoas, de modo a conter a transmissão do novo coronavírus.

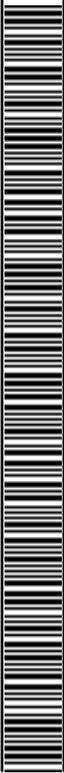
Não merece acolhimento a tese que a restrição aumenta a aglomeração de pessoas, pois o Decreto Municipal nº 940/2020 não impôs restrição de horários aos mercados e o fechamento aos domingos não tem o condão de, por si só, aumentar o fluxo de clientes nos demais dias da semana a ponto de gerar aglomeração, ao menos não há nos autos prova nesse sentido. Não se pode perder de vista o fato de que o ato impugnado, com o novo cenário de funcionamento dos mercados por ele imposto (sem restrição de horário e somente com fechamento aos domingos) entrou em vigor há apenas três dias. Ou seja, ainda não houve aplicação concreta da medida e, por isso, não se pode afirmar que gerará aglomeração de pessoas nos demais dias da semana ou que restringirá o acesso da população a serviço essencial, pois são meras conjecturas, especialmente diante do fato, repita-se, de que estabelecimentos dessa natureza, inclusive da impetrante, funcionarão de segunda à sábado e no horários de praxe.

Outrossim, tampouco cerceia direito de acesso a bem essencial, haja vista que os estabelecimentos da impetrante poderão abrir nos outros seis dias da semana e no horário normal de funcionamento, assegurando o acesso da população aos produtos essenciais que a impetrante comercializa.

Ademais, ao contrário do que sustenta a impetrante, o decreto foi editado com esteio na Constituição Federal, em respeito à competência dos entes federados em matéria de saúde pública. Nesse sentido não há usurpação de competência por parte do Estado do Paraná, uma vez que, nos termos do artigo 24, XII da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre defesa da saúde. Especificamente acerca dessa competência, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que ela abrange a possibilidade de Governadores de Estado editarem decretos com a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros.

Nesse sentido a ementa da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341, de lavra do Ministro Marco Aurélio de Mello:

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS –



LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ne mesma esteira, decisão lançada pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 672:

“Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.”

Pelo exposto, por não estar presente a probabilidade do direito, **indefiro** a liminar.

2. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo desta decisão. Em seguida, apresente-lhe cópia da decisão e da petição inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que reputar necessárias (art. 7º, I, Lei 12.016/09).

3. Dê-se ciência do feito à procuradoria pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora, qual seja, Município de Curitiba, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

4. No mais, cumpram-se as disposições pertinentes da Portaria de Atos Ordinatórios desta Secretaria Unificada.

5. Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 24 de julho de 2020.

Eduardo Lourenço Bana

Juiz de Direito Substituto

